



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.598, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a Contratação por Prazo Determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, revoga a lei municipal nº 1.247/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as normas para contratação por prazo determinado, a ser realizado pela Administração Municipal, a fim de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, regulamentando o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal, no âmbito do município de Bom Jardim/RJ.

**Art. 2º** São eventos que configuram a necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do município;
- II - a ocorrência de surtos endêmicos ou epidêmicos que alcancem o município;
- III - a declaração de situação de emergência no âmbito do município;
- IV - a ocorrência de situações imprevisíveis e urgentes que coloquem em risco a continuidade dos serviços de saúde ou educação do município.

**Parágrafo único.** Não são consideradas situações imprevisíveis o afastamento de servidor público em razão de licenciamento, afastamento ou cessão em que haja discricionariedade da Administração e aposentadoria programada.

**Art. 3º** As contratações limitar-se-ão aos seguintes prazos, vedada a sua prorrogação:

- I - por até 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I ao III do art. 2º desta lei;
- II - por até 12 (doze) meses, nos casos do inciso IV do art. 2º desta lei.

**Parágrafo único.** As contratações dispostas nesta lei deverão incluir cláusula de resolução, indicando a rescisão de pleno direito do contrato quando cessados os eventos que fundamentam a contratação pretendida.

**Art. 4º** As contratações por prazo determinado serão realizadas para os cargos públicos municipais já existentes nos quadros da Administração, com vencimento equivalente ao padrão de vencimento ou subsídio inicial constante na Tabela de Cargos e Salários do Poder Executivo Municipal de Bom Jardim/RJ.

**§1º** Nas hipóteses de situações imprevisíveis e urgentes que coloquem em risco a continuidade de prestação dos serviços de saúde ou os serviços de educação, a Administração Municipal não poderá contratar além da quantidade dos cargos vagos já existentes.

**§2º** Não serão devidos aos contratados com base nesta lei quaisquer vantagens, abonos, adicionais, gratificações, prêmios, indenizações, ou outras espécies remuneratórias, transitórias ou permanentes, ressalvadas:

- I - a gratificação natalina prevista no art. 7º, VIII da Constituição Federal;
- II - o adicional de um terço de férias prevista no art. 7º, XVII da Constituição Federal;
- III - o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas previstas no art. 7º, XXIII da Constituição Federal;
- IV - o adicional noturno previsto no art. 7º, IX da Constituição Federal;
- V - o adicional por serviço extraordinário previsto no art. 7º, XVI da Constituição Federal;
- VI - o salário-família pago em razão de dependente do trabalhador de baixa renda previsto no art. 7º, XII da Constituição Federal;
- VII - o repouso semanal remunerado previsto no art. 7º, XV da Constituição Federal.

**§3º** Os contratados farão jus a:

- I - férias ou sua indenização proporcional ou integral, caso não gozadas;
- II - licença à gestante, na forma do art. 7º, XVIII da Constituição Federal;
- III - licença-paternidade, na forma do art. 7º, XIX da Constituição Federal.

**Art. 5º** São condutas vedadas à Administração Municipal nas contratações com fundamento nesta lei:

- I - prorrogar os contratos em prazo superior ao disposto no art. 3º desta lei, ainda que o evento que fundamenta a contratação não tenha encerrado;
- II - fundamentar as contratações em eventos recorrentes;
- III - realizar contratações sem motivação ou com motivação genérica;



mat. 43/6674



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO

IV - utilizar de subterfúgios contratuais para desfigurar o prazo determinado disposto nesta lei, tais como:

- a) realizar rodízios entre os profissionais a serem contratados;
- b) renovar as contratações em substituição à prorrogação contratual;
- c) adicionar duração contratual por vias indiretas.

V - contratar servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública, salvo se houver compatibilidade de horários e possibilidade constitucional de acumulação de cargos;

VI - contratar servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos de comissão extraquadro da Administração Pública;

VII - determinar atribuições ou funções estranhas aos contratados com fundamento nesta lei.

**Art. 6º** As contratações por prazo determinado serão antecedidas por processo seletivo simplificado, mediante avaliação de prova e títulos, admitindo-se, extraordinariamente, a avaliação exclusiva de títulos.

**Parágrafo único.** O processo seletivo simplificado disposto observará, no que couber, as disposições legais e constitucionais que regem o concurso público.

**Art. 7º** Os contratados em razão do disposto nesta lei serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas posteriores alterações.

**Art. 8º** Os contratados em razão do disposto nesta lei serão submetidos ao regime disciplinar disposto na Lei Complementar Municipal nº 01, de 19 de junho de 1991, e suas alterações.

**Parágrafo único.** Os contratos firmados em razão desta lei terão natureza de contrato administrativo, não gerando vínculo permanente com a Administração e não aplicando-se os dispositivos do regime celetista.

**Art. 9º** As despesas oriundas desta lei serão realizadas em dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** As despesas com afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade dos contratados com fundamento nesta lei serão pagos diretamente pelo ente municipal, na forma do art. 9º, §3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.247, de 28 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim/RJ, em 16 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM